



Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 2918, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 2.379, de 12 de fevereiro de 1992, e dá outras providências.

O Senhor Dr. SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI, Prefeito Municipal de Taquaritinga, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 6º, Capítulo II, da Lei nº 2379, de 12 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I – 5 (cinco) representantes do Poder Executivo;
- II – 5 (cinco) representantes indicados e eleitos em assembléia pelas seguintes entidades não governamentais:
 - a) entidades cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
 - b) clubes de serviços;
 - c) entidades assistências religiosas;
 - d) grupos comunitários de auxílio, orientação e tratamento à alcóolatas e taxicômanos;
 - e) entidades de abrigo.

§ 1º. Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de seu respectivo departamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação.

§ 2º. Os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto dos presidentes das entidades mencionadas no inciso II, os quais serão convocados pelo Prefeito, para assembléia de eleição, mediante ofício e edital publicado na imprensa.

§ 3º. A convocação para a assembléia deverá ser feita com prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 2º. O Capítulo III da mencionada Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo III

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá criar outros Conselhos Tutelares sempre que solicitado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com autorização legislativa.

SEÇÃO II – DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

Art. 11º. Para cada Conselheiro haverá um suplente.

~~**Art. 12º.** Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 12º. São atribuições do Conselho Tutelar as discriminadas no art. 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *(Redação dada pela Lei nº 3468, de 14 de julho de 2005).*

SEÇÃO III – DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 13º. São requisitos para exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município;

IV – reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes.

~~**Art. 14º.** A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pelo Chefe do Executivo Municipal, através de lista tríplice elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitados os requisitos do artigo anterior.~~

Art. 14º. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será efetuado pela comunidade, mediante eleição pelo voto direto e secreto, eleição essa realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público. *(Redação dada pela Lei nº 3468, de 14 de julho de 2005).*

§ 1º. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das mesmas.

§ 2º. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, sendo as sessões instaladas com no mínimo a presença de 3 (três) Conselheiros.

Art. 14º-A. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução, prever a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo

de impugnações, registro das candidaturas, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros. (AC)

Art. 14º-B. O Conselho Tutelar funcionará no prédio da rua Campos Salles, nº 316, no município de Taquaritinga, no horário das 7h30 às 11h30 e das 13h às 17h, de segunda à sexta-feira (AC). *(Acréscido com redação dada pela Lei nº 3468, de 14 de julho de 2005).*

SEÇÃO IV – DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 15º. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, constituirá serviço relevante prestado à comunidade.

§ 1º. O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º. A remuneração não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, exceder a referência 12 fixada para o quadro do funcionalismo municipal, a não ser no caso do parágrafo 3º.

§ 3º. Se o Conselheiro Tutelar for funcionário público municipal, estadual ou federal, deverá optar pela remuneração de seu cargo ou pela de conselheiro tutelar.

Art. 3º. Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 2379, de 12 de fevereiro de 1992.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, em 02 de dezembro de 1997.

Dr. Sérgio Schlobach Salvagni
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Expediente e Secretaria, na data supra.

Vera Lúcia Gibertoni Boschini
Agente Técnico Municipal